

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

PORTARIA Nº 5.576/PR/2022

Designa data para instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campos Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Resolução do Órgão Especial nº 992, de 8 de abril de 2022,

CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.22.066613-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0087855-48.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 6 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 19 de maio de 2022, às 10h30, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campos Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.000/2022

Dispõe sobre a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e a servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência vigente na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de participação ativa dos genitores na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos e a importância de que se dediquem ao desenvolvimento máximo das potencialidades destes, especialmente quando possuam deficiência, necessidades especiais ou problema grave de saúde;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia de magistrados e de servidores no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 343, de 9 de setembro de 2020, que “Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.21.131211-1/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0098631-44.2020.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 2022,